



Conselho Nacional de Justiça

Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0006226-26.2015.2.00.0000
Requerente: MACARIO RAMOS JUDICE NETO
Requerido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

DECISÃO LIMINAR

Cuida-se de Procedimento de Controle Administrativo, com pedido liminar, proposto por Macário Ramos Júdice Neto em face do Tribunal Regional Federal da 2ª Região em que se questiona a condenação à aposentadoria compulsória aplicada pelo Tribunal Pleno Administrativo da corte requerida.

Relata o requerente que respondeu perante o Tribunal Regional Federal da 2ª Região um Processo Administrativo Disciplinar de nº 2008.02.01.0055499-1, que foi julgado pelo Pleno Administrativo do Tribunal em 3 de dezembro de 2015.

Alega, no entanto, que o quórum de condenação não obedeceu ao disposto na Constituição Federal, bem como a disciplina da Resolução nº 135/CNJ já que fora condenado por 10 votos contra 8 votos que o absolviam, tendo ainda, 9 Desembargadores que alegaram suspeição.

Assevera que como o Tribunal é composto por 27 membros, o quórum para a aplicação da pena seria de, no mínimo, 14 votos, o que não ocorreu no caso em tela.

Neste sentido, requer:

“a) seja deferida a liminar, para suspender a eficácia e os efeitos do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em específico, do Ato nº TRF2-ATP-2015/00657, de 4 de dezembro de 2015, que impôs a aposentadoria compulsória ao Requerente nos autos do Procedimento Administrativo Disciplinar nº 2008.02.01.0055499-1, de forma a evitar a materialização de seus efeitos danosos já ressaltados, até o julgamento final desse PCA, determinando-se, ainda, o retorno do magistrado às suas funções;

b) eventualmente, caso seja verificada a publicação e materialização do ato de aposentadoria do Requerente, antes do deferimento da liminar, seja ela deferida para que todos os efeitos do ato sejam suspensos e, em havendo qualquer prejuízo financeiro seja o mesmo corrigido em folha de pagamento suplementar ou superveniente, até o julgamento final desse PCA;

c) Deferido o pedido de liminar, que a comunicação à Presidência do Tribunal Regional Federal se faça de forma mais expedita possível, a fim de evitar a consumação do ato de aposentadoria.

d) Seja reconhecido, liminarmente, que a Relatoria para o Acórdão caberá ao (à) Desembargador (a) que iniciou a divergência da minoria que, a despeito de não ter sido atingido o *quorum* da maioria absoluta, prevalece sobre a maioria simples, evitando-se, por consequência, lavratura de acórdão que não corresponda à absolvição e ao arquivamento do Procedimento Administrativo Disciplinar nº 2008.02.01.0055499-1 em consequência dos votos prevaletentes.”

É o relatório. Decido.

Em sede de cognição sumária, o artigo 99 do RICNJ permite ao Relator adotar, no âmbito de sua competência e motivadamente, providências acauteladoras sem a prévia manifestação da parte contrária. Para tanto, o inciso XI do art. 25 do mesmo Regimento requer a demonstração de requisitos como: (1) existência de fundado receio de prejuízo, (2) dano irreparável ou (3) risco de perecimento do direito invocado.

Exige-se, assim, a presença simultânea da plausibilidade das

alegações (*fumus boni iuris*) e do risco de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), com possibilidade do perecimento do bem jurídico objeto da pretensão resistida.

Analisando o requerimento inicial e a cópia dos diversos documentos juntados aos autos pelos requerentes, verifico, em exame preambular, a possibilidade do perecimento do bem jurídico objeto deste processo qual seja, o afastamento em definitivo do exercício da magistratura em razão da condenação à pena de aposentadoria compulsória do requerente.

Por sua vez, quanto à pertinência das alegações, observo que o Plenário deste Conselho Nacional de Justiça se manifestou em diversas oportunidades no sentido de que em julgamento de Processos Administrativos Disciplinares o quórum de condenação deve levar em conta a totalidade de membros ativos do Tribunal e não apenas os desembargadores participantes do julgamento. Neste sentido cito os precedentes:

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO – QUÓRUM PARA A ABERTURA DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR CONTRA MAGISTRADO – MAIORIA ABSOLUTA – PREVISÃO DE QUÓRUM QUALIFICADO – BASE DE CÁLCULO – NÚMERO EFETIVO DE MEMBROS – PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS JULGADO PROCEDENTE.

1. A base de cálculo para a aferição da maioria absoluta exigido para deliberações sobre abertura de Procedimento Administrativo Disciplinar contra magistrado deve levar em consideração o número de membros efetivos do respectivo Tribunal ou Órgão Especial, com exclusão dos desembargadores permanentemente afastados e do número de cargos vagos.
2. Não podem ser excluídos da base de cálculo para a formação do quórum de maioria absoluta os desembargadores que se declararem impedidos ou suspeitos de votar ou que estejam afastados em caráter temporário.
3. Necessário o resgate do posicionamento adotado outrora por este Conselho – quando do julgamento do PCA n. 200810000010813 – no sentido de excluir da base de cálculo o número de cargos vagos e os membros do Tribunal que estiverem efetivamente impedidos de votar

em caráter não eventual.

4. Pedido de Providências conhecido e julgado porcedente.

(No mesmo sentido: CNJ – PP 9892/2007; PCA n. 3657-28.2010.2.00.0000/2010;

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. DECISÃO DE ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. QUORUM CONSTITUCIONAL. MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS EFETIVOS. INOBSERVÂNCIA. NULIDADE. PRECEDENTES.

- No caso sob análise, segundo informa o próprio TJCE, havia no momento em que foi apreciada a questão, 31 (trinta e um) membros aptos a votar. Assim, o número de desembargadores votantes para a abertura do processo administrativo disciplinar (14), restou aquém do necessário para tal deliberação, que no caso em comente seria de 16 (dezesesseis).

- Tem-se, assim, que não foi alcançado o quorum observado pelo art. 93, X, da Constituição Federal e pelo Enunciado nº 10 do Conselho Nacional de Justiça. Precedentes do CNJ.

- Procedimento de controle administrativo julgado procedente para anular a decisão que determinou a abertura de Processo Administrativo Disciplinar em face da magistrada Maria de Fátima Pereira Jayne e determinar que seja enviada cópia dos autos à Corregedoria Nacional de Justiça para exame da sindicância realizada.

(PCA N. 0003657-28.2010.2.00.0000, Relator Conselheiro Jefferson Luis Kravchychyn, julgado na 112ª Sessão Ordinária de 14/09/2010, DJe n. 167/2010, de 16/09/2010)

E vale destacar, pois oportuno, que no caso presente, o fato de 09 (nove) Magistrados terem se dado por suspeitos, isto não determina a redução do colegiado para aferição da maioria absoluta. Ou seja, não é sobre o número remanescente, 18 Desembargadores, que se fará a apuração da maioria absoluta, mas sim levando-se em conta a composição completa. Foi nesse sentido que já se posicionou este E. Conselho Nacional de Justiça. Senão vejamos:

ROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. DECISÃO DE ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. QUORUM CONSTITUCIONAL. MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DO TRIBUNAL. INOBSERVÂNCIA.

1. A decisão de abertura de processo administrativo disciplinar exige o quorum de maioria absoluta definido pelo art. 93, X da Constituição Federal.

2. A base de cálculo do quorum para as decisões em processos disciplinares deve levar em consideração o número total de vagas de desembargadores no Tribunal, sem a exclusão dos temporária ou permanentemente afastados ou mesmo dos cargos vagos. (grifos ausentes no original)

3. O quorum constitucionalmente qualificado foi estabelecido como fim de preservar as garantias e princípios que regem a magistratura.

4. Anulação da decisão que determinou a abertura do PAD em face do magistrado.

Procedimento de Controle Administrativo que se conhece, e que se julga procedente.

(CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0003835-40.2011.2.00.0000 - Rel. NEY JOSÉ DE FREITAS - 135ª Sessão - j. 27/09/2011).

Portanto, considerando que o Tribunal Regional Federal da 2ª Região possui 27 Desembargadores, o quórum de condenação para aplicação de pena de aposentadoria compulsória em processo administrativo disciplinar é de 14 Desembargadores e não 10 como ocorreu no caso em debate, razão esta que demonstra a irregularidade do desfecho do julgamento do Processo Administrativo Disciplinar de nº 2008.02.01.0055499-1 finalizado no último 3 de dezembro do corrente ano.

Assevero, também, que o artigo 21 da Resolução 135/2011 deste e. Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre o processamento do Processo Administrativo Disciplinar, estabelece que a punição ao magistrado somente será

imposta pelo voto da maioria absoluta dos membros do Tribunal ou do Órgão Especial. Senão vejamos:

“Art. 21. A punição ao magistrado somente será imposta pelo voto da maioria absoluta dos membros do Tribunal ou do Órgão Especial.

Parágrafo único. Na hipótese em que haja divergência quanto à pena, sem que se tenha formado maioria absoluta por uma delas, será aplicada a mais leve, ou, no caso de mais de duas penas alternativas, aplicar-se-á a mais leve que tiver obtido o maior número de votos.”

Isto posto, concedo liminarmente medida de urgência para suspender os efeitos da decisão final proferida pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região que determinou a aposentadoria compulsória do magistrado Macário Ramos Júdice Neto nos autos do PAD nº 2008.02.01.0055499-1

Intime-se a parte requerida para ciência e apresentação de informações no prazo regimental de 15 (quinze) dias e o requerente para que regularize a ausência de documentação constatada pela Secretaria Processual (ID 1862601).

Cópia da presente decisão servirá como ofício.

À Secretaria para as providências.

Brasília/DF, 21 de dezembro de 2015.

Conselheiro Arnaldo Hossepian Junior

Conselheiro Relator

Imprimir